



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018

Autógrafo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2018

Projeto de Lei do Legislativo n.º 0015/2018 – Autoria – Rodrigo Braga Saldanha – PTB; Claudio Marcos Aguiar – PSB; Reginaldo Antonio Góes - PRP ; Alexandra Berto Brandão - SD; Osvaldo João Pessoa - PTC

LEANDRO CORRÊA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Brotas, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Brotas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NO ACESSO AOS MERCADOS E NOS PROCESSOS DE ABERTURA, ALTERAÇÃO E BAIXA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Essa Lei regulamenta tratamento jurídico e o acesso ao mercado diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e aos Microempreendedores Individuais, (MEI), em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, ou outra, que vier a substituí-la.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Por microempresa e empresa de pequeno porte se entendem as sociedades simples cuja atividade se refere o art. 966 do Código Civil, desde que devidamente registradas nos órgãos competentes e que possuam a receita máxima parametrizada por lei.

Art. 3º O microempresário individual, para efeitos desta lei municipal, é a pessoa que exerce a atividade descrita no artigo 966 do Código Civil e que preenche os requisitos impostos por lei para a sua devida constituição e registro.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DOS TERMOS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Os termos, critérios e formas de enquadramento e desenquadramento, bem como as inclusões e as exclusões das pessoas jurídicas a que se referem os artigos 2º e 3º disciplinam-se, no que couber, à regra imposta pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, ou outra que vier a substituí-la.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 02

Art. 5º O processo legislativo no âmbito municipal, cuja matéria trate de abertura e fechamento de pessoas jurídicas, deverá observar a compatibilização e a integração de procedimentos com as esferas estadual e federal, evitando duplicidade de exigências.

§ 1º Sempre que possível, o responsável pela expedição de normas jurídicas deverá observar a celeridade e a simplificação dos processos de abertura e fechamento de pessoas jurídicas visando sua desburocratização, sendo vedada a exigência de requisitos complementares, quando se tratar de processo de registro de pessoa jurídica ou de sua legalização perante o Poder Público.

§ 2º O Poder Público não poderá exigir, na esfera municipal, documentos autenticados ou apresentação de documento que já esteja disponível em seu banco de dados ou no banco de dados de outros órgãos de esfera estadual ou federal, desde que, no segundo caso, tais informações possam ser acessadas pelo servidor público municipal, através de meio eletrônico.

TÍTULO II
DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA DE ATIVIDADE
EMPRESÁRIA

Art. 6º É vedado ao Poder Público instituir exigências, de natureza documental ou formal, que excedam os requisitos necessários à essência do ato de registro ou de alteração ou de baixa e que acabem por restringir ou impor a condição para a abertura ou para o encerramento de atividade de empresa.

CAPÍTULO I
DO DIREITO À PESQUISA PRÉVIA

Art. 7º O usuário de serviço público municipal tem direito de receber informações, orientações e ter disponíveis os instrumentos para a pesquisa prévia às etapas de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.

Art. 8º A finalidade da pesquisa prévia é a de esclarecer o usuário dos serviços públicos do município quanto à viabilidade do registro ou inscrição junto ao órgão público municipal.

§ 1º As questões apresentadas pelos usuários do serviço público ao órgão municipal, em consulta prévia, referem-se às seguintes informações:

I – através da descrição do endereço de seu interesse, informação sobre a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, diante das determinações do Plano Diretor do Município;



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 03

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção das licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização pretendida da empresa.

§ 2º A resposta da pesquisa prévia deverá ser expedida pelo órgão competente da Municipalidade no prazo máximo de vinte dias.

§ 3º A Certidão de Uso e Ocupação de Solo ou Termo de Viabilidade será expedido pelo Poder Público municipal, independentemente de comprovação da situação de regularidade fiscal e cadastral da pessoa física ou natural ou da pessoa jurídica.

CAPÍTULO II
DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA DE
ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Art. 9º A inscrição municipal no Cadastro Municipal de Contribuintes, suas alterações e baixas, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias municipais, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou das empresas de que participarem.

§1º O ato de alteração ou de baixa de inscrição municipal, independente da exigência de regularidade de obrigação tributária a que se refere o art. 8º, caput, não isenta a pessoa física ou natural ou jurídica das responsabilidades, inclusive solidárias, do empresário, dos sócios ou dos administradores, por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 2º É vedado ao Poder Público municipal, exigir, para a abertura, alteração e fechamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou autorização de uso de imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade dos empresários e pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de atividade de empresa;

IV - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza;

V – matrícula do imóvel;



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 04

VI – averbação da edificação no cartório de registro de imóvel.

Art. 10 As pessoas jurídicas cujas atividades empresárias forem consideradas de alto grau de risco não poderão obter os benefícios constantes do processo de simplificação de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA PARA ATIVIDADES
EMPRESÁRIAS COM GRAU DE RISCO E O RESPECTIVO ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO

Art. 11 As atividades consideradas de alto grau de risco deverão solicitar, junto ao Poder Público do município, vistoria prévia e não poderão utilizar o procedimento simplificado de que trata o Capítulo II, do Título II, dessa lei municipal.

§ 1º São consideradas atividades de alto grau de risco aquelas descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constante no Anexo I, que é parte integrante desta lei municipal.

§ 2º Também são consideradas atividades de alto grau de risco, além daquelas já tratadas no art. 11, § 1º, e independente do CNAE a que se refiram:

I – atividades empresárias realizadas em locais de reunião pública, com lotação acima de cem pessoas;

II – atividades empresárias realizadas em prédios cujas saídas dos ocupantes não se deem diretamente para a via pública;

III – atividades empresárias realizadas em prédios com mais de um pavimento;

a) Não se classificam como atividade de alto grau de risco aquelas que possuam o cadastro de endereço apenas para fins de correspondência, não se exercendo qualquer atividade empresária no local;

IV – atividades empresárias identificadas como festas, feiras, diversões públicas, quermesses, rodeios e similares;

a) Não estão no rol de atividade de alto grau de risco e têm direito ao tratamento simplificado, as pessoas jurídicas que desenvolvam atividade empresária de mera organização de eventos, desde que forneçam a localização apenas para correspondência.

V – atividade de comércio ambulante em geral;



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 05

VI – as atividades que ocorram em horário especial, segundo determinação da lei municipal, entre 22h 00 minuto até 06h 00 minuto.

Art. 12 As empresas classificadas como atividade de alto grau de risco, conforme os requisitos constantes no art. 11 e seus incisos, deverão protocolizar pedido de inscrição e de expedição de alvará de funcionamento perante o Setor de Protocolo da Prefeitura.

§1º As atividades das pessoas jurídicas que cujas atividades forem enquadradas como alto grau de risco só poderão ter início após a emissão do alvará definitivo concedido pela Prefeitura e mediante pagamento dos tributos exigidos para sua abertura.

§2º A pessoa jurídica que iniciar atividade de alto grau de risco antes da obtenção do alvará definitivo pagará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e terá o estabelecimento interditado por infração ao disposto no art. 12, § 1º.

§3º O Microempreendedor Individual terá a multa de que trata o art. 12, § 2º reduzida para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 13 A autorização de funcionamento de pessoas jurídicas cujas atividades de empresa não se enquadrem como de alto risco terá procedimento simplificado.

§1º O Município, através do Setor de Lançadoria, emitirá “Alvará de Funcionamento Provisório”, no prazo máximo de cinco dias, quando:

I – a atividade for considerada de baixo grau de risco, que são aquelas que não se enquadrarem no disposto no Capítulo III dessa lei;

II – a atividade for instalada em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, inclusive “Habite-se” ou certidão de conclusão;

III – o endereço fornecido pela pessoa jurídica for residência do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte apenas para fins de entrega de correspondência;

§ 2º Para o Microempreendedor Individual – MEI, o alvará provisório é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, expedido pelo “Portal do Empreendedor”, com validade de cento e oitenta dias.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha solicitado o alvará de funcionamento para o Setor de Lançadoria nos moldes dispostos no art. 13 e seus incisos, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de protocolização do pedido de registro.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 06

Art. 14 Além do pedido de alvará de funcionamento, quando a atividade for enquadrada como de baixo risco, o solicitante deverá assinar o “Termo de Ciência e Responsabilidade”, documento em que constam as informações prestadas pelo empresário ou empreendedor, conforme modelo constante do Anexo III dessa lei.

Art. 15 O “Alvará de Funcionamento Provisório”, quer tenha sido expedido pelo Setor competente da Prefeitura, quer tenha sido obtido por meio eletrônico do Portal do Via Rápido Empresa, terá validade de até cento e oitenta dias.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o caput desse artigo, o solicitante deverá apresentar a documentação exigida para obtenção do “Alvará Definitivo”.

§ 2º O protocolo de solicitação do “Alvará Definitivo” servirá como documento hábil a excluir quaisquer multas por descumprimento dessa lei.

§ 3º A solicitação de “Alvará Definitivo” após o prazo de cento e oitenta dias sujeitará o solicitante à suspensão das atividades desenvolvidas durante a vigência do “Alvará Provisório” até que se conclua pela expedição do “Alvará Definitivo”.

a) Caso a pessoa jurídica continue exercendo a atividade durante o período de suspensão, estará sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de interdição do estabelecimento até que se expeça o “Alvará Definitivo”.

Art. 16 O prazo para que os órgãos competentes da Prefeitura Municipal apreciem o pedido de Alvará de Funcionamento definitivo é de trinta dias.

Art. 17 Caso o servidor responsável pela análise do pedido de “Alvará Definitivo” conclua pela existência de irregularidades, o responsável pela pessoa jurídica solicitante deverá ser cientificado para regularização, com a assinatura do “Termo de Adequação de Conduta”.

§ 1º O prazo máximo para a pessoa jurídica notificada proceder à regularização de documentação ou situação para obtenção do “Alvará Definitivo” é de cento e cinquenta dias.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado caso não forem cumpridas as exigências estabelecidas no “Termo de Adequação de Conduta”, sem prejuízo da cobrança de tributos exigíveis até o momento do cancelamento.

Art. 18 Caso o órgão público conclua, por ausência de documentação ou preenchimento dos requisitos, que não há condições para emissão do “Alvará Definitivo”, o “Alvará Provisório” também será cancelado, assim como os cadastros que a pessoa jurídica possua junto à Prefeitura Municipal, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 07

§ 1º Do indeferimento da solicitação de “Alvará Definitivo” da forma como se refere o art. 18, “caput”, cabe recurso dirigido à hierarquia superior do órgão municipal que indeferiu o pedido.

§ 2º O recurso só pode ser realizado uma única vez e somente para o órgão imediatamente superior àquele que indeferiu o pedido de “Alvará Definitivo”.

§ 3º Se o órgão superior entender pela concessão do “Alvará Definitivo”, deverá apresentar os motivos que levaram à reconsideração do indeferimento inicial, com apontamento dos critérios técnicos que permitem a expedição do documento conforme a lei.

§ 4º Mantido o indeferimento da solicitação de “Alvará Definitivo”, não será possível novo recurso, ainda que haja fatos novos.

§ 5º O indeferimento da solicitação de “Alvará Definitivo”, em sede de órgão originário ou em recurso, não impede o solicitante de realizar novo pedido de alvará de funcionamento junto ao Poder Público Municipal, devendo, entretanto, realizar todo o procedimento desde o início.

§ 6º Quando o solicitante apresentar novo pedido de expedição de alvará provisório nos mesmos moldes, requisitos e documentos já analisados e julgados pelo órgão competente como insuficientes ou irregulares, o Poder Público poderá, de plano, indeferir o pedido, remetendo às razões aos argumentos já expostos no processo anterior.

§ 7º O solicitante que tiver o pedido de expedição de Alvará Provisório indeferido de plano por conta do que trata o art.18, § 6º, poderá ter acesso às informações do processo anterior que serve de parâmetro à análise do pedido atual, mas não poderá exercer seu direito ao recurso.

Art. 19 Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais têm direito ao tratamento diferenciado pelos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, em relação aos aspectos metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, dando-se prioridade à orientação em lugar do exercício imediato do poder de polícia, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento.

§1º Em regra, o órgão fiscalizador observará o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração e de interdição, sendo a primeira de cunho orientador, e a segunda, para verificação das correções exigidas, salvo quando for constatada ocorrência de reincidência, fraude, resistência, embaraço à fiscalização e das exceções dos parágrafos 4º, 6º e 7º deste artigo.

§2º Quando a atividade empresária for considerada de alto grau de risco não se aplicam as disposições relativas ao tratamento diferenciado orientador disposto no “caput” do art. 19, podendo o órgão fiscalizador proceder à imediata imposição de multa por descumprimento dos requisitos de concessão do Alvará Definitivo.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 08

§3º O prazo para o cumprimento de exigências solicitadas pelos órgãos fiscalizadores na primeira visita será de cento e cinquenta dias.

§4º Caso o órgão de fiscalização proceda à notificação por cometimento de infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos, não se aplicará o tratamento diferenciado previsto no art. 19, “caput”, dessa lei.

§5º Os órgãos municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistoria após o início de operação do estabelecimento, exceto quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco alto e incompatível com esse procedimento.

§6º As pessoas jurídicas não enquadradas como empresa de alto grau de risco poderão iniciar suas atividades imediatamente após realizar o protocolo do pedido de expedição do Alvará Provisório e não precisam aguardar vistoria, quando necessária, do órgão municipal.

§7º O tratamento diferenciado disposto no “caput” não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§8º A inobservância do disposto no “caput” e parágrafos desse artigo pelo Poder Público Municipal implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial, passível de representação administrativa do servidor infrator, não se excluindo, em qualquer caso, possível prática de ato de improbidade por descumprimento da lei.

Art. 20 A apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV não será exigida como condição para a expedição de alvará de funcionamento quando a pessoa jurídica utilizar o endereço fornecido tão somente para fins de entrega de correspondências.

Art. 21 Cabe exclusivamente ao Agente Fiscal de Posturas Municipais constatar as situações de dispensa prevista no art. 20.

Parágrafo único. O contribuinte enquadrado nas situações de dispensa não se exime do preenchimento do formulário constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 22 O Alvará Provisório ou Definitivo é concedido sempre a título precário, podendo o Poder Público municipal suspendê-lo ou cassá-lo, diante do interesse público, nas hipóteses previstas no art. 23 dessa lei.

Art. 23 O alvará expedido perderá sua eficácia:



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 09

I – quando houver revogação, com a imediata interdição do estabelecimento, nos casos em que se apurar a falsidade ou erro das informações prestadas pelo solicitante ou a ausência dos requisitos que fundamentaram sua expedição, sem prejuízo da ação penal cabível.

II – quando houver a cassação, com a imediata interdição do estabelecimento, nos seguintes casos:

a) por descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do alvará;

b) quando as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à expedição dos alvarás, licenças ou registros perderem sua eficácia, por conta de alterações físicas ocorridas no imóvel posteriormente àquelas verificadas e aceitas pela municipalidade;

c) quando, no estabelecimento, for exercida atividade diversa daquela autorizada ou quando, havendo duas ou mais atividades, somente uma delas foi autorizada;

d) quando o funcionamento do estabelecimento causar dano, prejuízo ou a perturbação do sossego nos moldes da lei penal vigente, ou ainda, colocar em risco, mesmo que eventual, a segurança, a saúde, a comodidade e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

e) quando comprovada a falsidade de qualquer declaração ou documento, como disposto na lei penal sobre os crimes contra a fé pública, ou houver descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

f) se verificadas quaisquer irregularidades insanáveis.

Parágrafo Único. O titular, proprietário ou responsável pela pessoa jurídica que tiver o alvará cassado ou revogado, responderá pessoal e objetivamente pelos danos causados ao município ou a terceiros quando mantiver a atividade de empresa em funcionamento.

Art. 24 Na renovação do Alvará de Funcionamento, para as atividades de baixo risco, será cobrado pagamento dos tributos devidos e não se dispensará vistoria prévia do local, além de outras a serem realizadas a qualquer tempo, para fins de fiscalização.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 10

TÍTULO III
DO MÓDULO ESTADUAL DE LICENCIAMENTO VIA RÁPIDA EMPRESA

Art. 25 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, classificadas exclusivamente como sendo de baixo risco, têm direito a tratamento procedimental simplificado para obtenção do “Certificado de Licenciamento Integrado” obtido através do acesso ao Módulo Estadual de Licenciamento do Via Rápida Empresa – VRE, por meio da rede mundial de computadores - Internet.

§1º O sistema de registro e licenciamento conveniado com a Prefeitura Municipal está disponível para o usuário no endereço eletrônico https://www.sil.sp.gov.br/Logon.aspx?ReturnUrl=solicitar_licenciamento_1.aspx, disponibilizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

§ 2º Uma vez que o usuário decida pela obtenção do “Certificado de Licenciamento Integrado”, está dispensado de comparecer pessoalmente no órgão público municipal para solicitação de Alvará de Licenciamento ou de vistoria ou de apresentação de documentos, pois a entrada de dados é realizada de forma única e integrada entre Município, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Secretaria Estadual de Agricultura e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB.

§3º O Módulo de Registro e Licenciamento Via Rápida Empresa pode ser utilizado por todas as Pessoas Jurídicas, Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com exceção de pessoas físicas, desde que suas atividades não sejam consideradas de alto risco, com os requisitos estabelecidos nessa lei.

TÍTULO IV
DAS PARCERIAS

Art. 26 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, tais como entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos locais.

Art. 27 Fica do Poder Executivo Municipal, por força da presente lei, autorizado a celebrar convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e com Associação Comercial e Industrial de Brotas – ACIB, com finalidade de implantação do Programa “SEBRAE AQUI”.

Art. 28 O Programa “SEBRAE AQUI” tem como objetivo promover o acesso de pessoas jurídicas enquadradas como micro empresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores, aos produtos e serviços do SEBRAE São Paulo e de entidades ou associações que apoiam essa iniciativa.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 11

Parágrafo único. As entidades ou associações a que se refere o “caput” do art. 28 são aquelas que, por meio de parcerias locais solidárias com o SEBRAE, têm como objetivo fomentar o desenvolvimento de atividades empresárias locais através de projetos setoriais e estímulo ao crescimento da cadeia produtiva regional.

TÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 29 Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte têm direito ao tratamento diferenciado nas contratações de bens, serviços e obras públicas de autarquias, empresas públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 1º Na consecução das políticas públicas de fomento aos microempreendedores e as empresas de pequeno porte, o Poder Público municipal deverá adequar o cadastro existente de fornecedores de modo a permitir a identificação das pessoas jurídicas de que trata o art. 29, “caput”, com as respectivas linhas de fornecimento, para que possam ser notificadas dos procedimentos licitatórios e para facilitar a formação de parcerias e subcontratações, quando possível.

§ 2º É vedado à Administração Pública direta ou indireta do município utilizar quaisquer especificações em procedimentos de contratação de bens, obras ou serviços de terceiros que restrinjam, de forma injustificada, a participação das pessoas jurídicas de que trata o art. 29, “caput” dessa lei.

§ 3º A Administração Pública direta e indireta, sempre que possível, divulgará as especificações dos bens e serviços contratados, visando à orientação e fortalecimento das atividades de empresa desenvolvidas pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 29, “caput”, para que possam adequar seus processos produtivos e participar das contratações públicas do município.

§ 4º Também com a finalidade de fomentar o desenvolvimento e o fortalecimento das atividades de empresa das pessoas jurídicas de que trata o art. 29, “caput”, o Poder Público estabelecerá e divulgará o planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 30 Sempre que possível, nos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes estabelecidos pela lei federal, terão preferência as microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham sede no município, com vistas ao atendimento do desenvolvimento sustentável estabelecido na Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 31 No caso de participação em procedimento licitatório será exigido do microempresário individual, para fins de habilitação, somente:

I – cópia simples do ato constitutivo da pessoa jurídica com o devido registro;



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 12

II – o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como forma de qualificação;

Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal do microempreendedor individual somente será exigida para efeito de contratação, vedando-se a exigência para fins de participação no certame licitatório.

a) No caso de irregularidade fiscal, abrir-se-á prazo de dois dias úteis, contados da publicidade da proposta vencedora, para a regularização de documentação, ou de pagamento ou de parcelamento de débito.

b) Findo o prazo a que se refere a alínea “a” sem que o vencedor tenha apresentado qualquer uma das formas previstas, perderá o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

c) A preferência e o tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais previstos nessa lei deverão constar no instrumento convocatório de licitação.

Art. 32 O microempreendedor individual tem preferência no desempate para a contratação com a Administração Pública direta e indireta.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação dos dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ou de outra que vier a substituí-la.

Art. 34 Os Micro Empreendedores Individuais (MEI) têm direito ao tratamento simplificado do órgão público municipal nos moldes dessa lei complementar quando não exercerem atividade de alto risco.

Parágrafo único. Quando houver a adequação do “Módulo Estadual de Licenciamento Via Rápida Empresas” para os Microempreendedores Individuais (MEI) será dispensado o pedido de Alvará de funcionamento de forma presencial perante o órgão público municipal, passando a valer o documento obtido como “Certificado de Licenciamento Integrado” em seu lugar.

Art. 35 Todos os órgãos vinculados à Administração Pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, quando cabível, o tratamento diferenciado e facilitado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes estabelecidos nessa lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 13

Art. 36 Sobre o valor das multas previstas nessa lei municipal aplica-se a atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, nos moldes do disposto nos artigos 343 e seguintes do Código Tributário do Município de Brotas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 37 Aplicam-se subsidiariamente as disposições do art. 333 e seguintes do Código Tributário deste Município aos recursos interpostos por conta de aplicação de multas previstas na presente Lei.

Art. 38 Será possível a expedição de Decreto Regulamentar do Executivo para melhor eficiência do tratamento simplificado previsto nessa lei complementar, em especial para melhoria do tempo de resposta da pesquisa prévia a ser expedida pelo órgão competente de que trata o art. 8º, § 2º dessa lei.

Art. 39 Revogam-se as disposições da lei complementar municipal nº 060, de 23 de outubro de 2012 e do Decreto Regulamentar Municipal nº 4.572, de 1º de outubro de 2018.

Art. 40 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS, em 06 de dezembro de 2018.

LEANDRO CORRÊA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada no Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, na mesma data.

RICARDO VERONESE NETO
Chefe de Gabinete



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 14

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

CNAE e DESCRIÇÃO

- 0161-0/01 serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas.
- 0500-3/01 extração de carvão mineral.
- 0500-3/02 beneficiamento de carvão mineral.
- 0600-0/01 extração de petróleo e gás natural.
- 0600-0/02 extração e beneficiamento de xisto.
- 0600-0/03 extração e beneficiamento de areias betuminosas.
- 0710-3/01 extração de minério de ferro.
- 0710-3/02 pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro.
- 0721-9/01 extração de minério de alumínio.
- 0721-9/02 beneficiamento de minério de alumínio.
- 0722-7/01 extração de minério de estanho.
- 0722-7/02 beneficiamento de minério de estanho.
- 0723-5/01 extração de minério de manganês.
- 0723-5/02 beneficiamento de minério de manganês.
- 0724-3/01 extração de minério de metais preciosos.
- 0724-3/02 beneficiamento de minério de metais preciosos.
- 0725-1/00 extração de minerais radioativos.
- 0729-4/01 extração de minérios de nióbio e titânio.
- 0729-4/02 extração de minério de tungstênio.
- 0729-4/03 extração de minério de níquel.
- 0729-4/04 extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente.
- 0729-4/05 beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente.
- 0810-0/01 extração de ardósia e beneficiamento associado.
- 0810-0/02 extração de granito e beneficiamento associado.
- 0810-0/03 extração de mármore e beneficiamento associado.
- 0810-0/04 extração de calcário/dolomita e dolomita e beneficiamento associado.
- 0810-0/05 extração de gesso e caulim.
- 0810-0/06 extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.
- 0810-0/07 extração de argila e beneficiamento associado.
- 0810-0/08 extração de saibro e beneficiamento associado.
- 0810-0/09 extração de basalto e beneficiamento associado.
- 0810-0/10 beneficiamento de gesso e caulim associado à extração.
- 0810-0/99 extração e britamento de pedras outros materiais para construção e beneficiamento associado.
- 0891-6/00 extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos.
- 0892-4/01 extração de sal marinho.
- 0892-4/02 extração de sal-gema.
- 0892-4/03 refino e outros tratamentos do sal.
- 0893-2/00 extração de gemas.
- 0899-1/01 extração de grafita.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 15

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 0899-1/02 extração de quartzo.
- 0899-1/03 extração de amianto.
- 0899-1/99 extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente.
- 1011-2/01 frigorífico - abate de bovinos.
- 1011-2/02 frigorífico - abate de equinos.
- 1011-2/03 frigorífico - abate de ovinos e caprinos.
- 1011-2/04 frigorífico - abate de bubalinos.
- 1011-2/05 matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos.
- 1012-1/01 abate de aves.
- 1012-1/02 abate de pequenos animais.
- 1012-1/03 frigorífico - abate de suínos.
- 1012-1/04 matadouro - abate de suínos sob contrato.
- 1013-9/01 fabricação de produtos de carne.
- 1013-9/02 preparação de subprodutos do abate.
- 1020-1/01 preparação de peixes, crustáceos e moluscos.
- 1020-1/02 fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.
- 1031-7/00 fabricação de conservas de frutas.
- 1032-5/01 fabricação de conservas de palmito.
- 1032-5/99 fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.
- 1033-3/01 fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e de legumes.
- 1033-3/02 fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados.
- 1041-4/00 fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.
- 1042-2/00 fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.
- 1043-1/00 fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais.
- 1051-1/00 preparação do leite.
- 1052-0/00 fabricação de laticínios.
- 1053-8/00 fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.
- 1061-9/01 beneficiamento de arroz.
- 1061-9/02 fabricação de produtos do arroz.
- 1062-7/00 moagem de trigo e fabricação de derivados.
- 1063-5/00 produção de farinha de mandioca e derivados.
- 1064-3/00 fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.
- 1065-1/01 fabricação de amidos e féculas de vegetais.
- 1065-1/02 fabricação de óleo de milho em bruto.
- 1065-1/03 fabricação de óleo de milho refinado.
- 1066-0/00 fabricação de alimentos para animais.
- 1069-4/00 moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente.
- 1071-6/00 fabricação de açúcar em bruto.
- 1072-4/01 fabricação de açúcar de cana refinado.
- 1072-4/02 fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba.
- 1081-3/01 beneficiamento de café.
- 1081-3/02 torrefação e moagem do café.
- 1082-1/00 fabricação de produtos a base de café.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 16

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 1091-1/00 fabricação de produtos de panificação.
- 1091-1/01 fabricação de produtos de panificação industrial.
- 1091-1/02 fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.
- 1092-9/00 fabricação de biscoitos e bolachas.
- 1093-7/01 fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates.
- 1093-7/02 produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.
- 1094-5/00 fabricação de massas alimentícias.
- 1095-3/00 fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.
- 1096-1/00 fabricação de alimentos e pratos prontos.
- 1099-6/01 fabricação de vinagres.
- 1099-6/02 fabricação de pós-alimentícios.
- 1099-6/03 fabricação de fermentos e leveduras.
- 1099-6/04 fabricação de gelo comum.
- 1099-6/05 fabricação de produtos para infusão.
- 1099-6/06 fabricação de adoçantes naturais e artificiais.
- 1099-6/07 fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares.
- 1099-6/99 fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 1111-9/01 fabricação de aguardente de cana-de-açúcar.
- 1111-9/02 fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas.
- 1112-7/00 fabricação de vinho.
- 1113-5/01 fabricação de malte, inclusive malte uísque.
- 1113-5/02 fabricação de cervejas e chopes.
- 1121-6/00 fabricação de águas envasadas.
- 1122-4/01 fabricação de refrigerantes.
- 1122-4/02 fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo.
- 1122-4/03 fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas.
- 1122-4/04 fabricação de bebidas isotônicas.
- 1122-4/99 fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente.
- 1210-7/00 processamento industrial do fumo.
- 1220-4/01 fabricação de cigarros.
- 1220-4/02 fabricação de cigarrilhas e charutos.
- 1220-4/03 fabricação de filtros para cigarros.
- 1220-4/99 fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos.
- 1311-1/00 preparação e fiação de fibras de algodão.
- 1312-0/00 preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão.
- 1313-8/00 fiação de fibras artificiais e sintéticas.
- 1314-6/00 fabricação de linhas para costurar e bordar.
- 1321-9/00 tecelagem de fios de algodão.
- 1322-7/00 tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão.
- 1323-5/00 tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas.
- 1330-8/00 fabricação de tecidos de malha.
- 1340-5/01 estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário.
- 1340-5/02 alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis e peças do vestuário.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 17

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 1340-5/99 outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário.
- 1351-1/00 fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico.
- 1352-9/00 fabricação de artefatos de tapeçaria.
- 1353-7/00 fabricação de artefatos de cordoaria.
- 1354-5/00 fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos.
- 1359-6/00 fabricação de outros artefatos têxteis não especificados anteriormente.
- 1411-8/01 confecção de roupas íntimas.
- 1411-8/02 fabricação de roupas íntimas.
- 1412-6/01 confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
- 1412-6/02 confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.
- 1412-6/03 fabricação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.
- 1413-4/01 confecção de roupas profissionais, exceto sob medida.
- 1413-4/02 confecção, sob medida, de roupas profissionais.
- 1413-4/03 fabricação de roupas profissionais.
- 1414-2/00 fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção.
- 1421-5/00 fabricação de meias.
- 1422-3/00 fabricação de outros artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias.
- 1510-6/00 curtimento e outras preparações de couro.
- 1521-1/00 fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material.
- 1529-7/00 fabricação de outros artefatos de couro não especificados anteriormente.
- 1531-9/01 fabricação de calçados de couro.
- 1531-9/02 acabamento de calçados de couro sob contrato.
- 1532-7/00 fabricação de tênis de qualquer material.
- 1533-5/00 fabricação de calçados de material sintético.
- 1539-4/00 fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente.
- 1540-8/00 fabricação de partes para calçados, de qualquer material.
- 1610-2/01 serrarias com desdobramento de madeira.
- 1610-2/02 serrarias sem desdobramento de madeira.
- 1621-8/00 fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada.
- 1622-6/01 fabricação de casas de madeira pré-fabricadas.
- 1622-6/02 fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.
- 1622-6/99 fabricação de outros artigos de carpintaria para construção.
- 1623-4/00 fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira.
- 1629-3/01 fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis.
- 1629-3/02 fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis.
- 1710-9/00 fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.
- 1721-4/00 fabricação de papel.
- 1722-2/00 fabricação de papelão liso, cartolina e cartão.
- 1731-1/00 fabricação de embalagens de papel.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 18

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 1732-0/00 fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão.
- 1733-8/00 fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.
- 1741-9/01 fabricação de formulários contínuos.
- 1741-9/02 fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo.
- 1742-7/01 fabricação de fraldas descartáveis.
- 1742-7/02 fabricação de absorventes higiênicos.
- 1742-7/99 fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente.
- 1749-4/00 fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente.
- 1811-3/01 impressão de jornais.
- 1811-3/02 impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.
- 1812-1/00 impressão de material de segurança.
- 1813-0/01 impressão de material para uso publicitário.
- 1813-0/99 impressão de material para outros usos.
- 1821-1/00 serviços de pré-impressão.
- 1822-9/00 serviços de acabamentos .
- 1822-9/99 serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.
- 1830-0/01 reprodução de som em qualquer suporte.
- 1830-0/02 reprodução de vídeo em qualquer suporte.
- 1830-0/03 reprodução de software em qualquer suporte.
- 1910-1/00 coquearias.
- 1921-7/00 fabricação de produtos do refino de petróleo.
- 1922-5/01 formulação de combustíveis.
- 1922-5/02 rerrefino de óleos lubrificantes.
- 1922-5/99 fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino.
- 1931-4/00 fabricação de álcool.
- 1932-2/00 fabricação de biocombustíveis, exceto álcool.
- 2011-8/00 fabricação de cloro e álcalis.
- 2012-6/00 fabricação de intermediários para fertilizantes.
- 2013-4/00 fabricação de adubos e fertilizantes.
- 2014-2/00 fabricação de gases industriais.
- 2019-3/01 elaboração de combustíveis nucleares.
- 2019-3/99 fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados.
- 2021-5/00 fabricação de produtos petroquímicos básicos.
- 2022-3/00 fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras.
- 2029-1/00 fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados.
- 2031-2/00 fabricação de resinas termoplásticas.
- 2032-1/00 fabricação de resinas termofixas.
- 2033-9/00 fabricação de elastômeros.
- 2040-1/00 fabricação de fibras artificiais e sintéticas.
- 2051-7/00 fabricação de defensivos agrícolas.
- 2052-5/00 fabricação de desinfetantes domissanitários.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 19

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 2061-4/00 fabricação de sabões e detergentes sintéticos.
- 2062-2/00 fabricação de produtos de limpeza e polimento.
- 2063-1/00 fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
- 2071-1/00 fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.
- 2072-0/00 fabricação de tintas de impressão.
- 2073-8/00 fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins.
- 2091-6/00 fabricação de adesivos e selantes.
- 2092-4/01 fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes.
- 2092-4/02 fabricação de artigos pirotécnicos.
- 2092-4/03 fabricação de fósforos de segurança.
- 2093-2/00 fabricação de aditivos de uso industrial.
- 2094-1/00 fabricação de catalisadores.
- 2099-1/01 fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia.
- 2099-1/99 fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente.
- 2110-6/00 fabricação de produtos farmoquímicos.
- 2121-1/01 fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano.
- 2121-1/02 fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano.
- 2121-1/03 fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano.
- 2122-0/00 fabricação de medicamentos para uso veterinário.
- 2123-8/00 fabricação de preparações farmacêuticas.
- 2211-1/00 fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar.
- 2212-9/00 reforma de pneumáticos usados.
- 2219-6/00 fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.
- 2221-8/00 fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico.
- 2222-6/00 fabricação de embalagens de material plástico.
- 2223-4/00 fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção.
- 2229-3/01 fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico.
- 2229-3/02 fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.
- 2229-3/03 fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios.
- 2229-3/99 fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.
- 2311-7/00 fabricação de vidro plano e de segurança.
- 2312-5/00 fabricação de embalagens de vidro.
- 2319-2/00 fabricação de artigos de vidro.
- 2320-6/00 fabricação de cimento.
- 2330-3/01 fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda.
- 2330-3/02 fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.
- 2330-3/03 fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção.
- 2330-3/04 fabricação de casas pré-moldadas de concreto.
- 2330-3/05 preparação de massa de concreto e argamassa para construção.
- 2330-3/99
- 2341-9/00 fabricação de produtos cerâmicos refratários.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 20

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 2342-7/01 fabricação de azulejos e pisos.
- 2342-7/02 fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção exceto azulejos e pisos.
- 2349-4/01 fabricação de material sanitário de cerâmica.
- 2349-4/99 fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente.
- 2391-5/01 britamento de pedras, exceto associado à extração.
- 2391-5/02 aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração.
- 2391-5/03 aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras.
- 2392-3/00 fabricação de cal e gesso.
- 2399-1/01 decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça e vidro e cristal.
- 2399-1/02 fabricação de abrasivos.
- 2399-1/99 fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.
- 2411-3/00 produção de ferro-gusa.
- 2412-1/00 produção de ferro-ligas.
- 2421-1/00 produção de semiacabados de aço.
- 2422-9/01 produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.
- 2422-9/02 produção de laminados planos de aços especiais.
- 2423-7/01 produção de tubos e canos sem costura.
- 2423-7/02 produção de laminados longos de aço, exceto tubos.
- 2424-5/01 produção de arames de aço.
- 2424-5/02 produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames.
- 2431-8/00 fabricação de tubos de aço com costura.
- 2439-3/00 fabricação de outros tubos de ferro e aço.
- 2441-5/01 produção de alumínio e suas ligas em formas primárias.
- 2441-5/02 produção de laminados de alumínio.
- 2442-3/00 metalurgia dos metais preciosos.
- 2443-1/00 metalurgia do cobre.
- 2449-1/01 produção de zinco em formas primárias.
- 2449-1/02 produção de laminados de zinco.
- 2449-1/03 produção de soldas e ânodos para galvanoplastia.
- 2449-1/99 metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas anteriormente.
- 2451-2/00 produção de peças fundidas de ferro e aço.
- 2452-1/00 produção de metais não-ferrosos e suas ligas.
- 2511-0/00 fabricação de estruturas metálicas.
- 2512-8/00 fabricação de esquadrias de metal.
- 2513-6/00 fabricação de obras de caldeiraria pesada.
- 2521-7/00 fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.
- 2522-5/00 fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos.
- 2531-4/01 produção de forjados de aço.
- 2531-4/02 produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 21

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 2532-2/01 produção de artefatos estampados de metal.
- 2532-2/02 metalurgia do pó.
- 2539-0/00 serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.
- 2539-0/01 serviços de usinagem, tornearia e solda.
- 2539-0/02 serviços de tratamentos e revestimento em metais.
- 2541-1/00 fabricação de artigos de cutelaria.
- 2542-0/00 fabricação de artigos de serralheria exceto esquadrias.
- 2543-8/00 fabricação de ferramentas.
- 2550-1/01 fabricação de equipamento bélico pesado.
- 2550-1/02 fabricação de armas de fogo e munições.
- 2591-8/00 fabricação de embalagens metálicas.
- 2592-6/01 fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro padronizado.
- 2592-6/02 fabricação de outros produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
- 2593-4/00 fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.
- 2599-3/01 serviços de confecção de armações metálicas para a construção.
- 2599-3/02 serviço de corte e dobra de metais.
- 2599-3/99 fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
- 2610-8/00 fabricação de componentes eletrônicos.
- 2621-3/00 fabricação de equipamentos de informática.
- 2622-1/00 fabricação de periféricos para equipamentos de informática.
- 2631-1/00 fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios.
- 2632-0/00 fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios.
- 2632-9/00 fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios.
- 2640-0/00
- 2649-4/01 fabricação de material sanitário de cerâmica.
- 2650-3/00 fabricação de cronômetros e relógios.
- 2651-5/00 fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.
- 2652-3/00 fabricação de cronômetros e relógios.
- 2660-4/00 fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação.
- 2670-1/01 fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos.
- 2670-1/02 fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios.
- 2680-9/00 fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas.
- 2710-4/01 fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios.
- 2710-4/02 fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios.
- 2710-4/03 fabricação de motores elétricos, peças e acessórios.
- 2721-0/00 acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores.
- 2722-8/01 fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores.
- 2722-8/02 recondiçionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores.
- 2731-7/00 fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.
- 2732-5/00 fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 22

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 2733-3/00 fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.
- 2740-6/01 fabricação de lâmpadas.
- 2740-6/02 fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.
- 2751-1/00 fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios.
- 2759-7/01 fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.
- 2759-7/99 fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios.
- 2790-2/01 fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores.
- 2790-2/02 fabricação de equipamentos para sinalização e alarme.
- 2790-2/99 fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.
- 2811-9/00 fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários.
- 2812-7/00 fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.
- 2813-5/00 fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.
- 2814-3/01 fabricação de componentes para uso industrial, peças e acessórios.
- 2814-3/02 fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios.
- 2815-1/01 fabricação de rolamentos para fins industriais.
- 2815-1/02 fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.
- 2821-6/01 fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.
- 2821-6/02 fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios.
- 2822-4/01 fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas e acessórios.
- 2822-4/02 fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.
- 2823-2/00
- 2824-1/01 fabricação de aparelhos equipamentos de ar condicionado para uso industrial.
- 2824-1/02 fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial.
- 2825-9/00 fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.
- 2829-1/01 fabricação de máquinas de escrever e calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios.
- 2829-1/99 fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
- 2831-3/00 fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios.
- 2832-1/00 fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.
- 2833-0/00 fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
- 2840-2/00 fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 23

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 2851-8/00 fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios.
- 2852-6/00 fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo.
- 2853-4/00 fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas.
- 2854-2/00 fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.
- 2861-5/00 fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta.
- 2862-3/00 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
- 2863-1/00 fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios.
- 2864-0/00 fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios.
- 2865-8/00 fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios.
- 2866-6/00 fabricação de máquinas e equipamentos para indústria do plástico, peças e acessórios.
- 2869-1/00 fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.
- 2910-7/01 fabricação de automóveis, camionetas e utilitários.
- 2910-7/02 fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários.
- 2910-7/03 fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários.
- 2920-4/01 fabricação de caminhões e ônibus.
- 2920-4/02 fabricação de motores para caminhões e ônibus.
- 2930-1/01 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.
- 2930-1/02 fabricação de carrocerias para ônibus.
- 2930-1/03 fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.
- 2941-7/00 fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.
- 2942-5/00 fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores.
- 2943-3/00 fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores.
- 2944-1/00 fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores.
- 2945-0/00 fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias.
- 2949-2/01 fabricação de bancos e estofados para veículos automotores.
- 2949-2/99 fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificadas anteriormente.
- 2950-6/00 condicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
- 3011-3/01 construção e reparação de embarcações de grande porte.
- 3011-3/02 construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais - exceto de grande porte.
- 3012-1/00 construção de embarcações para esporte e lazer.
- 3021-1/00 manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 24

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 3022-9/00 manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.
- 3031-8/00 fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.
- 3032-6/00 fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários.
- 3041-5/00 fabricação de aeronaves.
- 3042-3/00 fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves.
- 3050-4/00 fabricação de veículos militares de combate.
- 3091-1/00 fabricação de motocicletas, peças e acessórios.
- 3091-1/01 fabricação de motocicletas.
- 3091-1/02 fabricação de peças e acessórios para motocicletas.
- 3092-0/00 fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.
- 3099-7/00 fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.
- 3101-2/00 fabricação de móveis com predominância de madeira.
- 3102-1/00 fabricação de móveis com predominância de metal.
- 3103-9/00 fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal.
- 3104-7/00 fabricação de colchões.
- 3211-6/01 lapidação de gemas.
- 3211-6/02 fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria.
- 3211-6/03 cunhagem de moedas e medalhas.
- 3212-4/00 fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes.
- 3220-5/00 fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios.
- 3230-2/00 fabricação de artefatos para pesca e esporte.
- 3240-0/01 fabricação de jogos eletrônicos.
- 3240-0/02 fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação.
- 3240-0/03 fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação.
- 3240-0/99 fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.
- 3250-7/01 fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.
- 3250-7/02 fabricação de mobiliários para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.
- 3250-7/03 fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda.
- 3250-7/04 fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.
- 3250-7/05 fabricação de materiais para medicina e odontologia.
- 3250-7/06 serviços de prótese dentária.
- 3250-7/07 fabricação de artigos ópticos.
- 3250-7/08 fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar.
- 3250-7/09 serviço de laboratório óptico.
- 3291-4/00 fabricação de escovas, pincéis e vassouras.
- 3292-2/01 fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo.
- 3292-2/02 fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.
- 3299-0/01 fabricação de guarda-chuvas e similares.
- 3299-0/02 fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório.
- 3299-0/03 fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.
- 3299-0/04 fabricação de painéis e letreiros luminosos.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 25

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 3299-0/05 fabricação de aviamentos para costura.
- 3299-0/06 fabricação de velas, inclusive decorativas.
- 3299-0/99 fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente.
- 3511-5/00 geração de energia elétrica.
- 3511-5/01 geração de energia elétrica.
- 3511-5/02 atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica.
- 3512-3/00 transmissão de energia elétrica.
- 3513-1/00 comércio atacadista de energia elétrica.
- 3514-0/00 distribuição de energia elétrica.
- 3520-4/01 produção de gás; processamento de gás natural.
- 3520-4/02 distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas.
- 3530-1/00 produção e distribuição de vapor; água quente e ar condicionado.
- 3600-6/01 captação, tratamento e distribuição de água.
- 3600-6/02 distribuição de água por caminhões.
- 3701-1/00 gestão de redes de esgoto.
- 3702-9/00 atividades relacionadas a esgoto - exceto a gestão de redes.
- 3721-7/00 fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.
- 3811-4/00 coleta de resíduos não-perigosos.
- 3812-2/00 coleta de resíduos perigosos.
- 4520-0/05 serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.
- 4644-3/01 comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
- 4644-3/02 comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário.
- 4671-1/00 comércio atacadista de madeira e produtos derivados.
- 4679-6/01 comércio atacadista de tintas, vernizes e similares.
- 4679-6/04 comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.
- 4679-6/99 comércio atacadista de materiais de construção em geral.
- 4681-8/01 comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, excetolubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR).
- 4681-8/02 comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR).
- 4681-8/03 comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante.
- 4681-8/04 comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto.
- 4681-8/05 comércio atacadista de lubrificantes.
- 4682-6/00 comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP).
- 4683-4/00 comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.
- 4684-2/01 comércio atacadista de resinas e elastômeros.
- 4684-2/02 comércio atacadista de solventes.
- 4684-2/99 comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.
- 4687-7/02 comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão.
- 4711-3/01 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 26

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 4711-3/02 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
- 4731-8/00 comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.
- 4732-6/00 comércio varejista de lubrificantes.
- 4771-7/01 comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.
- 4771-7/02 comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.
- 4771-7/03 comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
- 4772-5/00 comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
- 4784-9/00 comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).
- 4789-0/05 comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
- 4789-0/06 comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos.
- 4789-0/06 comercial varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos.
- qualquer dúvida, procure sempre os corpos de bombeiros militares em sua região.
- 4789-0/09 comércio varejista de armas e munições.
- 4911-6/00 transporte ferroviário de carga.
- 4912-4/01 transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual.
- 4912-4/02 transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana.
- 4912-4/03 transporte metroviário.
- 4921-3/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.
- 4921-3/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo.
- 4922-1/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana.
- 4922-1/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual.
- 4922-1/03 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional.
- 4923-0/01 serviços de táxi.
- 4924-8/00 transporte escolar.
- 4929-9/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.
- 4929-9/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4929-9/03 organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal.
- 4929-9/04 organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4929-9/99 outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente.
- 4930-2/03 transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 5099-8/01 transporte aquaviário para passeios turísticos.
- 5211-7/01 armazéns gerais - emissão de warrant.
- 5211-7/99 depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.
- 5222-2/00 terminais rodoviários e ferroviários.
- 5223-1/00 estacionamento de veículos.
- 5229-0/01 serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada.
- 5240-1/01 operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 5510-8/01 hotéis.
- 5510-8/02 apart-hotéis.
- 5510-8/03 motéis.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 27

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 5612-1/00 serviços ambulantes de alimentação.
- 5821-2/00 edição integrada à impressão de livros.
- 5822-1/00 edição integrada à impressão de jornais.
- 5823-9/00 edição integrada à impressão de revistas.
- 5829-8/00 edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos.
- 5914-6/00 atividades de exibição cinematográfica.
- 6421-2/00 bancos comerciais.
- 6422-1/00 bancos múltiplos, com carteira comercial.
- 6423-9/00 caixas econômicas.
- 6424-7/01 bancos cooperativos.
- 6424-7/02 cooperativas centrais de crédito.
- 6424-7/03 cooperativas de crédito mútuo.
- 6424-7/04 cooperativas de crédito rural.
- 6431-0/00 bancos múltiplos, sem carteira comercial.
- 6432-8/00 bancos de investimento.
- 6433-6/00 bancos de desenvolvimento.
- 6434-4/00 agências de fomento.
- 6435-2/01 sociedades de crédito imobiliário.
- 6435-2/02 associações de poupança e empréstimo.
- 6435-2/03 companhias hipotecárias.
- 6436-1/00 sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras.
- 6437-9/00 sociedades de crédito ao microempreendedor.
- 6438-7/01 bancos de câmbio.
- 6438-7/99 outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente.
- 7911-2/00 agências de viagens.
- 7912-1/00 operadores turísticos.
- 7990-2/00 serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas.
- 8230-0/02 casas de festas e eventos.
- 8610-1/01 atividades de atendimento hospitalar - exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.
- 8610-1/02 atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.
- 8621-6/01 UTI móvel.
- 8621-6/02 serviços móveis de atendimento a urgências - exceto por UTI móvel.
- 8622-4/00 serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.
- 8630-5/01 atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.
- 8630-5/02 atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.
- 8630-5/03 atividade médica ambulatorial restrita a consulta.
- 8630-5/04 atividade odontológica.
- 8630-5/05 atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 28

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 8630-5/06 serviços de vacinação e imunização .
- 8630-5/07 atividade de reprodução humana assistida.
- 8630-5/99 atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente.
- 8640-2/01 laboratórios de anatomia patológica e citológica.
- 8640-2/02 laboratórios clínicos.
- 8640-2/03 serviços de diálise e nefrologia.
- 8640-2/04 serviços de tomografia.
- 8640-2/05 serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante - exceto tomografia.
- 8640-2/06 serviços de ressonância magnética.
- 8640-2/07 serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante - exceto ressonância magnética.
- 8640-2/08 serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.
- 8640-2/09 serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.
- 8640-2/10 serviços de quimioterapia.
- 8640-2/11 serviços de radioterapia.
- 8640-2/12 serviços de hemoterapia.
- 8640-2/13 serviços de litotripsia.
- 8640-2/14 serviços de banco de células e tecidos humanos.
- 8640-2/99 atividades de complementação diagnóstica e terapêutica - não especificadas anteriormente.
- 8650-0/01 atividades de enfermagem.
- 8650-0/02 atividades de profissionais da nutrição.
- 8650-0/03 atividades de psicologia e psicanálise.
- 8650-0/04 atividades de fisioterapia.
- 8650-0/05 atividades de terapia ocupacional.
- 8650-0/06 serviços de fonoaudiologia.
- 8650-0/07 atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral.
- 8650-0/99 atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.
- 8650-5/07 atividades de reprodução humana assistida.
- 8660-7/00 atividades de apoio a gestão da saúde.
- 8690-9/01 atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.
- 8690-9/02 atividades de banco de leite humano.
- 8690-9/03 atividades de acupuntura.
- 8690-9/04 atividades de podologia.
- 8690-9/99 outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.
- 8711-5/01 clínicas e residências geriátricas.
- 8711-5/02 instituições de longa permanência para idosos.
- 8711-5/03 atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.
- 8711-5/04 centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS.
- 8711-5/05 condomínios residenciais para idosos.
- 8712-3/00 atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.
- 8720-4/01 atividades de centros de assistência psicossocial.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 29

ANEXO I
ATIVIDADES ECONÔMICAS CONSIDERADAS DE ALTO RISCO

- 8720-4/99 atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada anteriormente.
- 8730-1/01 orfanatos.
- 8730-1/02 albergues assistenciais.
- 8730-1/99 atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente.
- 8800-6/00 serviços de assistência social sem alojamento.
- 9200-3/01 casas de bingo.
- 9200-3/02 exploração de apostas em corridas de cavalos.
- 9200-3/99 exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente
- 9311-5/00 gestão de instalações de esportes.
- 9312-3/00 clubes sociais, desportivos e similares.
- 9319-1/99 outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.
- 9321-2/00 parques de diversões e parques temáticos.
- 9329-8/01 discotecas, danceterias, salões de dança e similares.
- 9329-8/02 exploração de boliches.
- 9329-8/03 exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares.
- 9329-8/04 exploração de fliperamas e jogos eletrônicos.
- 9329-8/99 outras atividades de recreação e lazer.
- 9601-7/01 lavanderias.
- 9601-7/02 tinturarias.
- 9601-7/03 toalheiros.
- 9602-5/01 cabeleireiros.
- 9602-5/02 atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.
- 9603-3/01 gestão e manutenção de cemitérios.
- 9603-3/02 serviços de cremação.
- 9603-3/03 serviços de sepultamento.
- 9603-3/04 serviços de funerárias.
- 9603-3/05 serviços de somatoconservação.
- 9603-3/99 atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente.
- 9609-2/01 clínicas de estética e similares.
- 9609-2/02 agências matrimoniais.
- 9609-2/03 alojamento, higiene e embelezamento de animais.
- 9609-2/04 exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda.
- 9609-2/05 atividades de sauna e banho.
- 9609-2/06 serviços de Tatuagem e Colocação de Piercing.
- 9609-2/99 outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 30

ANEXO I

DECLARAÇÃO ALVARÁ DE LICENÇA – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIAS

Eu, _____ CPF nº _____, responsável legal pela Empresa _____ CNPJ nº _____ com endereço à _____, tendo como atividade os CNAES _____, declaro sob as penas da lei, em especial para apresentar minha justificativa nos autos do Processo Administrativo de Alvará de Licença da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, que o endereço declarado nesse termo será utilizado única e exclusivamente para fins de “Endereço de Correspondências”, pois se trata de minha residência e domicílio.

Declaro também que estou ciente de que não será permitido no local:

- I – o trânsito de pessoas ligadas às atividades licenciadas;
- II – o comércio de mercadorias;
- III – a utilização das dependências do imóvel para o depósito de mercadorias e ou reuniões comerciais;
- IV – a prestação de serviços afetos à atividade licenciada, que importem obrigatoriamente na presença do cliente/consumidor;
- V – a presença de empregados ligados à atividade;
- VI – a utilização de maquinário industrial e ou equipamento que cause ruídos ou incômodos à vizinhança ou que apresente potencial perturbador à saúde ou ao sossego público;
- VII – a fabricação, manipulação e a venda de alimentos e bebidas em geral, inclusive águas naturais e gelo comum para fins comerciais;
- VIII – a fabricação, manipulação e venda de produtos farmacêuticos, homeopáticos ou veterinários;
- IX – a fabricação, manipulação e venda de produtos saneantes domissanitários e produtos de limpeza em geral;
- X – a comercialização de artigos médicos, ortopédicos e de ótica;
- XI – a realização de serviços de tatuagem e colocação de “piercing”;
- XII – a realização de serviços de cabeleireiros, manicures e afins, assim como outras atividades de tratamento de beleza;
- XIII – atividade de abate de animais com ou sem comercialização do produto.

Declaro, por fim, estar ciente de que o não atendimento à Legislação e às cláusulas anteriores implicará na cassação do Alvará de Licença Provisório e Definitivo.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração, pra que produza os efeitos legais.

Estância Turística de Brotas, _____ de _____ de _____

Assinatura do responsável



= LEI MUNICIPAL Nº 3.168/2018 =
De 06 de dezembro de 2018
Fls. 31

ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Eu, _____ CPF nº _____, responsável legal pela Empresa _____ CNPJ nº _____ com endereço à _____, tendo como atividade os CNAES abaixo listados, declaro, para fins de emissão de alvará de funcionamento, perante a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, que a edificação, com a ocupação da atividade de... (listar CNAES):

- a) possui saída dos ocupantes diretamente para a via pública;
- b) não é destinada a local de reunião de público com mais de 100 (cem) pessoas;
- c) não se enquadra nas atividades de risco alto, descritas nos anexos I do Decreto n.º 4.572/2018
- d) não exercerá a atividade no período compreendido das 22:00 as 06:00 horas;
- e) que a edificação onde será explorada a atividade possui apenas 01 pavimento;
- f) que não demanda comercialização ou armazenamento de produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio;
- g) não é exercida em imóvel que possua subsolo com uso distinto de estacionamento;
- h) não é exercida em imóvel com área construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- i) não exerce atividades que dependam de outorga do Poder Público.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais, estando ciente que declaração falsa acarretará em sanções administrativas e penais.

Declaro, ainda, que estou autorizado pelo proprietário a utilizar o imóvel para o exercício de atividade econômica, bem como que as atividades a serem exercidas no local não são incompatíveis com a legislação urbanística, de posturas e ambiental.

Declaro, por fim, estar ciente que sou responsável civil, penal e administrativamente pela verdade das informações prestadas ao município e perante terceiros, bem como, me comprometo a cumprir as exigências técnicas e legais da Prefeitura municipal, no prazo determinado, para obtenção do Alvará Definitivo, sob pena de cassação do Alvará Provisório e demais penalidades previstas na legislação vigente.

Nesses termos, considero-me apto a receber o Alvará Provisório, vez que entendo que a atividade que declaro é de baixo risco.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais, estando ciente de que qualquer falsidade contida nesse documento poderá acarretar sanções civis, administrativas e penais.

Estância Turística de Brotas ____/____/____

Nome do Responsável pelo uso